

	<p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL PECJ</p>	<p><b>Informação</b> <b>Estatuto de Utilidade Pública-Alterações</b> <b>(D.L. nº 391/2007, de 13 Dezembro)</b></p>	<p>Data: 2006/12/07</p>
---	--	--	-------------------------

O regime jurídico que regula o reconhecimento das pessoas colectivas de utilidade pública foi instituído pelo Dec. Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Esta alteração legislativa surge assim volvidos cerca de 30 anos após a entrada em vigor do mencionado diploma, e segundo esclarecimento preambular, visa proceder a uma clarificação dos requisitos necessários para a concessão da declaração de utilidade pública, adoptando, simultaneamente, medidas de simplificação administrativa, por meio das quais desburocratiza os procedimentos relativos à instrução dos respectivos pedidos.

Entre outras inovações destacam-se, por exemplo, a obrigatoriedade de apresentação do requerimento para concessão do aludido estatuto por meio formulário electrónico disponível no portal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros na Internet; a disponibilização para efeitos de consulta de uma base de dados na Internet onde constam as entidades declaradas de utilidade pública; a agilização dos procedimentos a observar na instrução dos competentes pedidos de declaração de utilidade pública e da sua cessação; e a fiscalização do cumprimento dos deveres a que estão sujeitas as entidades declaradas de utilidade pública.

Finalmente, estabelecem-se novos deveres, em nome do princípio da transparência, e, designadamente, através do impedimento do desenvolvimento de actividades económicas em concorrência com outras entidades que não possam beneficiar deste estatuto.

### **Principais alterações:**

#### **1 - Requisitos para concessão do pedido (art.º 2º):**

Neste campo foram acrescentados vários requisitos que as entidades devem, cumulativamente, apresentar para serem declaradas de utilidade pública, entre as quais, se destacam:

- a) Desenvolverem, sem fins lucrativos, a sua intervenção em favor da comunidade em áreas de relevo tais como, entre outras, a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação, a cultura, a ciência, o desporto, o associativismo jovem, a protecção de crianças, jovens, pessoas idosas, pessoas desfavorecidas, bem como de cidadãos com necessidades especiais, a protecção do consumidor, do meio ambiente e do património cultural, o combate à discriminação em razão da raça, etnia, religião ou qualquer outra forma de discriminação legalmente proibida, a erradicação da pobreza, a promoção da saúde, a prevenção e controlo da doença, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico e a preservação do património cultural;

 <p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL PECJ</p>	<p><b>Informação</b> <b>Estatuto de Utilidade Pública-Alterações</b> <b>(D.L. nº 391/2007, de 13 Dezembro)</b></p>	<p>Data: 2006/12/07</p>
--	--	-------------------------

- b) Estarem regularmente constituídas e regerem-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei;
- c) Não desenvolverem, a título principal, actividades económicas em concorrência com outras entidades que não possam beneficiar do estatuto de utilidade pública;
- d) Não serem enquadráveis em regimes jurídicos especiais que lhes reconheçam a natureza, ou em alternativa, o gozo das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública;
- e) Possuírem os meios humanos e materiais adequados e ao cumprimento dos objectivos estatutários;
- f) Não exercerem a sua actividade, de forma exclusiva, em benefício dos interesses privados quer dos próprios associados, quer dos fundadores, conforme os casos.

## **2- Delegação do reconhecimento (art.º 3º):**

A declaração do reconhecimento de utilidade pública, bem como a da sua cessação, passam a ser objecto de delegação, por parte do Primeiro-Ministro.

## **3- Momento da declaração de utilidade pública (art.º 4):**

As associações em geral passam a poder ser declaradas de utilidade pública ao fim de três anos de efectivo e relevante funcionamento. Tal prazo pode, todavia, ser mesmo dispensado nos casos de entidade requerente desenvolver actividade de âmbito nacional ou evidenciar, face às razões da sua existência ou dos fins que visa prosseguir, manifesta relevância social.

## **4- Requerimento para concessão do pedido (art.º 5º):**

Este requerimento passa a ser efectuado, exclusivamente, através do preenchimento do formulário electrónico disponibilizado para o efeito no portal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, na Internet, devendo ser identificados, para além dos elementos já constantes na legislação anterior, os fins de utilidade pública em função dos quais a entidade se encontra organizada, os fundamentos que, em seu entender, sustentam a concessão do estatuto de utilidade pública, a eventual prestação de consentimento para a consulta da respectiva situação tributária ou contributiva regularizada e o nome e qualidade do responsável pelo preenchimento do requerimento.

## **5- Publicação em Diário da República (art.º 6º):**

A declaração de utilidade pública, bem como da sua cessação, são objecto de publicação na 2ª série do Diário da República.

 <p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL PECJ</p>	<p><b>Informação</b> <b>Estatuto de Utilidade Pública-Alterações</b> <b>(D.L. nº 391/2007, de 13 Dezembro)</b></p>	<p>Data: 2006/12/07</p>
--	--	-------------------------

#### **6- Criação de base de dados na Internet (art.º 8º):**

É criada uma base de dados das entidades declaradas de utilidade pública, mantida pela Secretaria-Geral da Presidência de Conselho de Ministros que a disponibiliza para efeitos de consulta pública e de informação permanente e actualizada sobre a instrução dos processos (mediante a utilização de códigos de acesso individuais), no respectivo portal da Internet.

#### **7- Deveres das pessoas colectivas de utilidade pública (art.º 12º):**

São deveres acrescidos das pessoas colectivas de utilidade pública, enviar por meio de transmissão electrónica à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros o relatório de actividades e as contas do exercício relativo ao ano anterior, no prazo de seis meses após a sua aprovação, comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros qualquer alteração dos respectivos estatutos, no prazo de três meses após a sua efectivação.

Por outro lado, nos casos em que as entidades declaradas de utilidade pública desenvolvam, a título secundário, outras actividades para além das de interesse geral, designadamente de natureza económica, as mesmas devem:

- a) Abster-se de fazer uso do seu estatuto de utilidade pública para exercer actividades susceptíveis de reduzir a capacidade competitiva dos demais agentes económicos;
- b) Assegurar que, nos documentos de prestação de contas a remeter à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e sempre que tal se aplique, se encontrem devidamente autonomizados os custos e receitas relativos às actividades que não podem ser abrangidas pelos benefícios que o estatuto de utilidade pública comporta sem que se verifique a violação das regras da concorrência.